

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 933/79

Interessados Delegacia de Ensino de Avaré (Valdemir Clóvis Manoel)

Assunto : Regularização de vida escolar - o aluno concluiu o Curso Técnico em Contabilidade sem haver cursado Educação Artística.

Relator : Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aqüino

PARECER CEE Nº 445 / 80 - CEEG - APROVADO EM 19 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

O Senhor Delegado de Ensino de Avaré submete à apreciação da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba o caso de WALDEMIR CLÓVIS MANOEL.

O aluno fez três séries do Curso Normal, concluindo-o em 1970 (ver ficha de fls.5), antes, portanto, da Lei nº 5692/71, no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré.

Em 1974, matriculou-se na Escola Técnica de Comércio "Sedes Sapientiae", de Avaré, na 2ª série da Habilitação-Técnico em Contabilidade (aparece Técnico de Contabilidade), tendo-se submetido a processo de adaptação em Contabilidade e Custos, e Inglês (fls.4). Concluiu o curso em 1975.

Quando seu diploma foi encaminhado para registro, constatou-se que não fora submetido a processo de adaptação em Educação Artística, conforme exige o currículo mínimo da habilitação (cópia a fls.6).

Solicitada a manifestar-se, a Senhora Assistente de Ensino de 2º Grau da DRE de Sorocaba, "comparando os currículos cumpridos pelo aluno nos dois cursos que concluiu", considera "válida a conclusão a que chegou o Senhor Delegado de Ensino de Avaré", isto é, realmente falta ao aluno cumprir o componente curricular Educação Artística. Sugere seja ele, excepcionalmente, submetido a exame especial para que se regularize sua vida escolar e opina pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, através da Coordenadoria de Ensino do Interior.

Com o aprova do Senhor Diretor Regional de Sorocaba e manifestação no mesmo sentido do Senhor Coordenador, o processo veio ter a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Examinando detidamente o currículo do curso Normal do interessado, concluído o Curso Colegial ainda antes da Lei 5692/71, observamos que já havia cursado, inclusive por três anos consecutivos, "Artes Aplicadas", pelo que, ainda com maior razão do que em casos semelhantes apresentados a este Conselho pela Delegacia de Ensino de Avaré, não nos parece consentâneo, agora, 5 anos após concluir o curso de Contabilidade e para registrar o Diploma de Técnico em Contabilidade, submeter o ex-aluno a um exame especial de Educação Artística, que aparece no Núcleo Comum do currículo mínimo, apenas em uma série com uma aula semanal. Outras razões concludentes no mesmo sentido, em particular a Deliberação CEE nº 27/78, já foram apresentadas por este relator no processo CEE nº 930/79 (Parecer CEE. nº 1354/79).

A Escola dando o diploma, implicitamente, considerou cumprido o programa, e a situação do aluno como regular.

II - CONCLUSÃO

Satisfeitas as outras exigências legais e dispensado de qualquer exame por ter cursado "Artes Aplicadas", seja registrado o diploma de Técnico em Contabilidade de WALDEMIR CLÓVIS MANOEL, da Escola Técnica de Comércio "Sedes Sapientiae", de Avaré.

CESG, em 14 de fevereiro de 1980

a) Cons. Antônio F. da Rosa Aquino - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente